



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763073 - RS (2024/0378610-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K J F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica à decisão de inadmissão do recurso especial e por incidência da Súmula n. 7 do STJ

2. O réu foi absolvido da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento à apelação ministerial, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas comporta análise por este Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e da materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. As instâncias ordinárias concluíram que não havia provas seguras de que o agravado praticou alguns dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763073 - RS (2024/0378610-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K J F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica à decisão de inadmissão do recurso especial e por incidência da Súmula n. 7 do STJ

2. O réu foi absolvido da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento à apelação ministerial, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas comporta análise por este Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e da materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. As instâncias ordinárias concluíram que não havia provas seguras de que o agravado praticou alguns dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da controvérsia e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 621-622 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que inadmitiu o recurso especial anteriormente manejado.

O agravante requer, em síntese, o conhecimento e o provimento do recurso de agravo para a retratação da decisão agravada. Argumenta que é indevida a alegação de incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório para o deslinde da controvérsia. Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 365-371).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 389-392)."

Sobreveio decisão de minha relatoria não conhecendo do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica à decisão de inadmissão do recurso especial e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 397-403).

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que se trata de *"reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos como ocorridos pelas instâncias ordinárias"*, pois *"o próprio Magistrado sentenciante reconhece que o réu tinha em depósito drogas para “praticar a mercancia”, mas qualificou juridicamente a conduta do réu como “desistência voluntária” quando indicou aos policiais onde estava guardando a droga"* (e-STJ fls. 412-416).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 397-403):

"Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7, desta Corte.

Inicialmente, compreende este Tribunal Superior que a superação do óbice da Súmula 7 /STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283 /STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, D Je de 23/4/2024).

Denota-se das razões do agravo interposto que, quanto ao óbice da Súmula n. 7, desta Corte, o agravante tão somente alega, de modo genérico, que suas teses não demandariam o reexame da matéria fático-probatória. Em sequência, aduz que, quanto à configuração do crime de tráfico de entorpecentes, o debate proposto se vale da mesma base fática delineada pelo julgador, isto é, das próprias considerações judicantes, sendo elas tão somente consideradas com a finalidade de explicitar o desacerto do acórdão recorrido, pelo que inaplicável o exposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não evidencia o agravante, portanto, a prescindibilidade de uma nova reavaliação das provas produzidas a fim do acolhimento de suas pretensões recursais, pois, em que pese

invocar precedentes de circunstâncias fáticas distintas já julgadas por esta Corte, não lograra êxito em evidenciar como seria possível reverter a conclusão de ausência de indubitosa autoria em desfavor do recorrido alcançada pela Corte de Origem. Por conseguinte, não restou demonstrado que o acolhimento de suas teses de tipicidade e sólida prova de autoria e materialidade dispensaria o revolvimento fático e probatório, o que mantém, de fato, o óbice referido da Súmula n. 7, deste Tribunal.

Em sentido semelhante:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343 /2006. 2. O réu foi condenado em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância. 3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação. III. Razões de decidir 5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise. 6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante. 7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343 /2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AR Esp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016. (AgRg no AR Esp n. 2.756.765/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7 DO STJ. [...] 3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela absolvição do agravado pela prática do delito de tráfico de drogas, a pretensão da acusação de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.157.613/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, D Je de 30/6/2023.)

Ante o exposto, do agravo em recurso especial."

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, não concluiu o juízo de primeiro grau que o agravado tinha a droga em depósito, mas que tal conduta não configurava o crime, senão confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 311-312):

"Com a vênia ao Ministério Público, entendo que não há elementos fortes o bastante para configurar a prática de tráfico de drogas, de forma que peço vênia para transcrever a análise da prova oral e documental realizada na sentença, a qual adoto integralmente como razões de decidir, uma vez que, a partir dos elementos angariados, não identifique fundamentos diversos dos expostos:

Cuida-se de ação penal em desfavor de KÉLVIN JULIANO FERREIRA DA SILVA, dado como autor de fato delituoso havido no dia 16 de novembro de 2020, na Avenida Divisa, n.º 26, bairro Cristal, nesta Capital, quando o acusado foi flagrado na posse 10 (dez) porções de crack e 16 (dezesesseis) pinos de cocaína, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, de uso proibido no Brasil; além de uma quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) em notas diversas (cinco notas de R\$ 50,00, quatro notas de R\$ 20,00 e uma nota de R\$ 10,00) e de um celular. Nesse contexto, adveio o pedido de condenação, nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

(...)

Com efeito, o cenário, inclusive o descrito pelos policiais, não permite segura conclusão de que o acusado estava, de fato, perpetrando o delito de tráfico de drogas, quando da intervenção.

Como visto, ele estava em um ponto de tráfico, com uma atitude suspeita, porém, em momento algum foi visto vendendo, ou fornecendo substâncias. Abordado, foi flagrado na posse de valores monetários, em notas quebradas; porém, sem nenhuma grama de substância de uso proscrito. A droga foi localizada a alguma distância do local onde ele estava, sob uma pedra que, inclusive, foi indicada por ele!

Essa ordem dos fatos, como visto, foi negada em parte, pelo acusado, que admitiu a abordagem e a posse do dinheiro; porém negou a veracidade da alegação de que teria indicado o local das drogas para os policiais: disse isso, ainda que não tenha contestado a apreensão das substâncias.

Aqui, é importante que se diga, merece crédito a versão dos policiais, eis que a mais congruente com o contexto geral dos fatos: ora, como justificar a localização das substâncias, nas proximidades do local onde o acusado estava, se não o viram dispensar nada? Por óbvio, a única explicação plausível é a de que houve a indicação dele, permitindo a localização da substância.

Nesse cenário dos acontecimentos, porém, tenho que não chegou a ficar patente o tráfico, propriamente dito.

O acusado não 'trazia consigo', como foi descrito na denúncia, tampouco ficou claro que "tivesse em depósito" sob sua responsabilidade, a referida substância.

Diferentemente, o que se tem presente, diante da sua manifestação no feito, é que o acusado tinha conhecimento das drogas escondidas naquele local, prontas para a mercancia. Isso, por si só, não permite segura conclusão de que tivesse domínio e responsabilidade pela colocação das drogas no local, único caminho para uma possível responsabilização criminal por tráfico, na forma da 'manutenção em depósito', ou 'posse'.

A posição do réu, em relação às drogas, não permite segura conclusão acerca da prática delitiva inserida na denúncia.

Ainda que o acusado estivesse na iminência de praticar a mercancia daquelas drogas escondidas – e o contexto geral dos acontecimentos indicia isso! –, o fato relatado pelos policiais não ultrapassou o limite da preparação do delito; e o fato de o próprio acusado ter indicado, espontaneamente, o local onde estava a substância, soou muito mais como uma desistência voluntária, tipificada no art. 15 do CP, do que, propriamente, uma evidência da autoria do delito de tráfico.

Importante que se diga, não se despreza que o réu estava em um contexto de iminente traficância; inclusive, com todos os ingredientes à mão, para essa conduta espúria. De outro lado, a ação policial, em vez de flagrar a prática delitiva em andamento, rigorosamente, premiu o acusado à lucidez e à interrupção da sua pretensão delituosa, substituída por uma desistência, que se revelou voluntária e sem gravames provados.

A realidade emergente dos autos é atípica, eis que não chegou a efetivar, concreta e comprovadamente, nenhuma das condutas típicas elencadas no art. 33 da Lei 11.343/2006, de modo que o consectário que se impõe é o da absolvição do acusado, pela inexistência de provas suficientes da prática delitiva posta em liça.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na peça acusatória, para, forte no art. 386, VII, CPP, ABSOLVER o acusado KELVIN

JULIANO PEREIRA DA SILVA, das práticas delitivas inseridas na denúncia, que lhe atribuem a autoria do fato delituoso tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Custas pelo Estado.

Como já ressaltado na sentença, analisando a prova judicial como um todo, ao meu sentir, ela não se mostra forte o bastante para imputação de um decreto condenatório. Ao que se vê, os agentes não presenciaram a comercialização de substâncias pelo apelado ou qualquer interação com outro indivíduo.

Como cediço, para que seja reconhecida a existência de tráfico de drogas, é necessária “prova absolutamente segura, inequívoca, diante dos reflexos de uma condenação por tal conduta ilícita” (A Crim nº 70047432687, Primeira Câmara Criminal, TJ/RS, R: Manuel José Martinez Lucas, J. 18/07/2012).

Afora a apreensão das drogas em si, não há outras informações, dando conta da existência de alguma movimentação por parte do acusado tendente a caracterizar a venda ou oferecimento da droga a terceiro, de maneira a consubstanciar o tráfico de drogas.

No processo criminal vige o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser clara e indiscutível, não bastando a probabilidade sobre o delito e a autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio basilar do in dubio pro reo.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso." (destaques acrescidos)

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, as instâncias ordinárias concluíram que não havia provas seguras de que o agravado armazenava ou tinha em depósito as drogas que foram encontradas a alguma distância do local onde estava, ventilando que era possível que pertencessem a ele, o que ficaria, de fato, demonstrado se a intervenção policial não tivesse sido precoce.

Logo, concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, pela insuficiência de provas para a condenação, a reversão das conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AR Esp 1345004 /RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, D Je 29/3/2019).

2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AR Esp 1604084/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, D Je 18/05/2020).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da mesma forma que é vedado a esta Corte Superior alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher pleito absolutório por insuficiência de provas, tampouco lhe compete reformar o acórdão recorrido para, com fundamento na suficiência probatória, condenar o increpado, tendo em vista que tal conclusão perpassaria necessariamente pelo reexame fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido” (AgRg no AR Esp 1130466/MG, Rel. Ministro Nélfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, D Je 11/05/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0378610-1

AgRg no
AREsp 2.763.073 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51097023020208210001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K J F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K J F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.